



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

= NOTA TÉCNICA =

Identificação da iniciativa:	<u>Projeto de DLR n.º 3/XIII/1.º</u>
Objeto:	A presente iniciativa visa estabelecer um regime excecional de constituição de relações jurídicas de emprego por tempo indeterminado na administração pública regional.
Exposição de motivos que fundamentam a apresentação da iniciativa:	<p>Começa o proponente, em sede de exposição de motivos, por aludir às situações recorrentes de abuso ao recurso “a trabalhadores precários na administração pública regional em várias modalidades de emprego ou programas de ocupação”, acrescentando que estes “trabalhadores desempenham funções essenciais para o funcionamento dos serviços públicos e constituem frequentemente necessidades permanentes dos serviços.”</p> <p>Refere, ademais, o autor da iniciativa que “atualmente as mesmas situações continuam a subsistir na administração pública regional, muitas vezes somando vários anos de desempenho de funções com vários vínculos e com características de precariedade e desproteção no emprego”, o que “justifica a opção por um novo regime de integração excecional.”</p> <p>Neste contexto, conclui o Bloco de Esquerda sublinhando ser “fundamental corrigir esta situação através de um programa de integração dos trabalhadores precários da administração pública, que garanta estabilidade e segurança na vida destes trabalhadores, ao mesmo tempo que assegura que os serviços públicos têm os trabalhadores necessários ao seu bom funcionamento.”</p>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

Data de entrada da iniciativa:	04/04/2024
Data de admissão:	08/04/2024
Comissão competente na matéria:	Comissão de Política Geral (Administração Pública Regional)
Prazo para emissão de relatório:	23/05/2024
Histórico na ALRAA de iniciativas legislativas e petições sobre a mesma matéria:	<ul style="list-style-type: none">• Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 119/XII: Regime jurídico relativo à integração de trabalhadores de empresas públicas objeto de extinção.• Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 54/XII: Estabelece um regime excecional de constituição de relações jurídicas de emprego no Serviço Regional de Saúde.• Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 10/XII: Determina a extinção da Sociedade de Indústrias Agrícolas Açorianas, S.A. e regula o processo de integração dos trabalhadores na administração pública regional.• Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 6/XII: Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2021.• Projeto de Resolução n.º 230/XI: Celebração de contratos de trabalho no âmbito da medida de colocação extraordinária de trabalhadores.• Projeto de Resolução n.º 134/XI: Integração na Administração Pública Regional dos técnicos superiores que pertencem a Instituições Particulares de



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

	<p>Solidariedade Social e desempenham funções no Instituto da Segurança Social nos Açores, IPRA.</p> <ul style="list-style-type: none">• Projeto de Resolução n.º 91/XI: Recomenda ao Governo dos Açores que seja aplicado o Programa de Regularização Extraordinária dos Vínculos Precários (PREVPAP) à Administração Regional e às entidades do Setor Público Empresarial Regional - Com pedido de urgência e dispensa de exame em comissão.• Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 51/XI: Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano 2020.• Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 4/XI: Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o Ano de 2017.
Enquadramento legal na RAA, sobre o tema em apreço:	Resolução do Conselho do Governo n.º 178/2009, de 24 de novembro : Regulamenta, na Região autónoma dos Açores, a tramitação do procedimento concursal aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas na administração regional autónoma.
Enquadramento legal na RAM, sobre o tema em apreço:	Feita uma pesquisa à base de dados legislativa, não foi possível encontrar resultados de relevância para a matéria em análise na presente Nota Técnica.
Enquadramento legal nacional sobre o tema em apreço:	<ul style="list-style-type: none">• Decreto-Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro: estabelece o programa de regularização extraordinária dos vínculos precários.• Lei n.º 35/2014, de 20 de junho: Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.
Análise técnico-jurídica da iniciativa:	<p>Da análise técnica efetuada à iniciativa em apreço importa referir:</p> <ul style="list-style-type: none">• As alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 2.º da iniciativa legislativa levantam algumas questões jurídico-



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

constitucionais.

O n.º 2 do artigo 47.º da Constituição da República Portuguesa compreende o direito de acesso à função pública e progressão na carreira em condições de igualdade e liberdade.

O direito de acesso à função pública em condições de igualdade e liberdade consiste principalmente em:

- Não ser proibido de aceder à função pública em geral, ou a uma determinada função pública em particular;
- Poder candidatar-se aos lugares postos a concurso, desde que preenchidos os requisitos necessários;
- Não ser preterido por outrem em condições inferiores;
- Não haver escolha discricionária por parte da administração.

No entanto, existe no ordenamento jurídico português e regional algumas exceções que permitiram a integração/regularização de trabalhadores com vínculos precários que satisfaziam necessidades permanentes dos serviços da Administração Pública, como por exemplo: a Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro, que estabelece o programa de regularização extraordinária de vínculos precários, o Decreto Legislativo Regional n.º 3/2017/A, de 13 de abril, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2017 e o Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31 de maio, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2021.

Os programas de regularização extraordinária visam abranger situações em que a prestação de trabalho contribui para satisfazer necessidades permanentes da Administração Pública para continuação da prossecução do interesse público, que devido a restrições orçamentais e à redução de constituição de novos vínculos de emprego público por tempo



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

	<p>indeterminado, se têm baseado em situações de trabalho que não respeitam a legislação própria dos diversos vínculos contratuais.</p> <p>Neste sentido, o objetivo não é a alteração da legislação, mas assegurar a sua correta aplicação, isto é, reenquadrar contratualmente as situações laborais irregulares de modo que as mesmas passem a basear-se em vínculos laborais adequados.</p> <p>Neste caso em concreto, as alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 2.º da iniciativa legislativa levantam algumas questões jurídico-constitucionais, por não estarmos perante qualquer vínculo laboral, nos casos da alínea d), e por não estarmos perante vínculos laborais precários com a administração, nos casos da alínea f), não se tratando assim de uma mera regularização.</p> <p>Mais do que isso, parece-nos que representa um limite à capacidade legislativa das regiões autónomas, pois carece do respetivo enquadramento legal para a sua operacionalização na medida que configuram uma inovação legislativa, a que acresce que o regime e âmbito da função pública é matéria da competência exclusiva da Assembleia da República, salvo autorização ao Governo da República, conforme a alínea t) do n.º 1 do artigo 165.º e alínea b) do n.º 1 do artigo 227.º da CRP.</p>
Análise legística da iniciativa:	<p>Da análise legística efetuada à iniciativa em apreço importa referir:</p> <ul style="list-style-type: none">• A remissão para o “número anterior” exposta no final da subalínea i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, parece-nos que deverá ser para a “alínea anterior”.• A remissão para o n.º 1 exposta na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º parece-nos ininteligível.• A remissão para o “artigo 1.º” exposta no n.º 1 do artigo 2.º,



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

	<p>parece-nos que deverá ser para o “artigo anterior”.</p> <ul style="list-style-type: none">• O n.º 2 do artigo 2.º da iniciativa parece enquadrar-se numa norma transitória, que segundo as regras de legística deverá constar após a parte dispositiva, numa norma autónoma e com essa designação na epígrafe.• A remissão no n.º 2 do artigo 3.º, in fine, para o presente artigo, parece-nos que deverá ser para o artigo anterior.• No n.º 8 do artigo 3.º ao invés de se ler: «Declaração de Retificação n.º 14/2009, de 10 de fevereiro» deverá ler-se «Declaração de Retificação n.º 14/2009, de 2 de dezembro».
Outras considerações:	<p>Em face da informação disponível não se afigura possível quantificar ou determinar os eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa. Todavia, em caso de aprovação e face à eventualidade dos mesmos poderem ocorrer, salvaguarda-se que o início da vigência da futura lei se efetua, simultaneamente, com a entrada em vigor do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2024, i.e, na presente data está salvaguardo o cumprimento do plasmado no n.º 2 do artigo 45.º do EPARAA e n.º 2 do artigo 167.º da CRP.</p> <p>Contudo, considerando o período temporal do procedimento legislativo, e de forma a obedecer ao previsto na “lei-travão”, sugere-se que o proponente salguarde a entrada em vigor com o orçamento da RAA subsequente.</p>

Elaborada por: Sónia Nunes, Carlos Viveiros, Leila Gonçalves e Jorge Silveira.

Data: 10/04/2024